



Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Seleção referente ao Edital de Chamamento Público – CP nº 02/2023 – Fundação Municipal de Saúde de Niterói – Processo Administrativo nº 200/13062/2022 e Portaria FMS/FGA nº 380, de 23 de março de 2023

Ref.: Chamamento Público nº 002/2023 – Chamamento Público para escolha de Organização Social, mediante a celebração de Contrato de Gestão, nos termos da Lei Municipal nº 2.884, de 30 de dezembro de 2011 e do Decreto Municipal nº 11.101, de 25 de janeiro de 2012 e suas alterações, nas condições devidamente descritas, caracterizadas e especificadas no respectivo edital e plano de trabalho, com a finalidade de proceder ao Planejamento, Gerenciamento e a Execução das atividades e serviços de saúde do Hospital Municipal Carlos Tortelly – HMCT.

**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05696218/0001-46, com sede na Av. das Américas 3500, Bloco 7, Hong Kong 3000, Salas 703, 704 e 705 – Ed. Le Monde Office – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22640-102, neste ato representado pelo seu Diretor, Sr. Carlos Alberto Bohrer de Andrade Figueira, portador da carteira de identidade nº 01139169 IFP e inscrito no CPF/MF sob o nº 245.148.706-25, vem a V. Exa., respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** o que faz com fulcro no item 9.9 do Edital, conforme fatos e fundamentos doravante expostos:

### TEMPESTIVIDADE

1 - Cumpre destacar, inicialmente, a tempestividade deste recurso, uma vez que a sessão pública, para divulgação do resultado do julgamento da proposta (envelope nº 01), ocorreu no dia 16 de maio de 2023 (terça-feira), iniciando-se, o tríduo útil para interposição recursal, conforme previsto no edital, em 18 de maio de 2023 (quinta-feira) – data da publicação no Diário Oficial do



Município - e, conseqüentemente, findando-se, hoje, 23 de maio de 2023 (terça-feira), conforme inteligência do item 9.9 do edital.

## DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2 - Diante da realização da sessão de divulgação do resultado do julgamento e da classificação das propostas técnicas e econômicas apresentadas no envelope nº 01, independente da publicação no Diário Oficial do Município, manifestou o representante legal da instituição, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, o que motiva a apresentação, por escrito, de suas razões.

3 - Com efeito, repita-se, após declarada a vencedora, a recorrente, de forma expressa, declarou seu interesse em recorrer, sob três vertentes: (i) as condições de participação e o credenciamento de determinadas organizações sociais (ii) a pontuação que lhe foi atribuída; (ii) e, também, a pontuação atribuída aos demais participantes.

## FORMULAÇÃO SISTÊMICA DO RECURSO

4 - O recurso tratará, de forma sistêmica, as condições de participação e credenciamento das organizações sociais para, então, adentrar às questões relacionadas a cada ponto das organizações sociais, reproduzindo a pontuação atribuída pela Comissão Especial de Seleção, seguida, outrossim, das razões fáticas e jurídicas que reconhecem suficientes para a respectiva revisão e, se for o caso, os pontos que caberiam à proposta em comento.

5 - Salienta-se, por oportuno, que sempre fundamentará suas razões no próprio edital e no plano de trabalho, valendo-se, como dito anteriormente, de fundamentos jurídicos que embasem seu ponto de vista.

6 - Passa-se, agora, ao enfrentamento de cada caso.

## CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NÃO OBSERVÂNCIA PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

7 - O item 4 do edital trata, especificamente, das condições de participação das organizações sociais no processo de seleção, colocando como obrigação (i) a comprovação da condição de Organização Social qualificada no âmbito do Município de Niterói, com a apresentação do respectivo Certificado de





Qualificação emitido pela Comissão de Qualificação de Organizações Sociais – COQUALI; (ii) ausência de qualquer impedimento à participação em processos seletivos realizados pela Administração Pública, a exemplo da aplicação das penas de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública; (iii) manifestação tempestiva de interesse em firmar Contrato de Gestão com a Fundação Municipal de Saúde de Niterói, nos termos do item 2.2 – “será de 10 (dez) dias, até 30/03/2023, após a publicação do presente Edital no Diário Oficial do Município de Niterói na área da saúde manifestarem, por escrito, nos moldes do ANEXO IV do presente Edital, seu interesse em participar do presente Processo de Seleção e em celebrar Contrato de Gestão com a FMS” - , do edital, acompanhada de ata de aprovação da proposta técnica e econômica para participação e conhecimento de todas as exigências do processo de seleção pelo conselho de administração; (iv) apresentação de proposta técnica e econômica em envelope próprio (envelope 01), devidamente lacrado, conforme descrito no item 5.1; (v) apresentação da documentação de habilitação, em envelope próprio (envelope 02), devidamente lacrado, entre outras, devidamente nomeadas no discorrer dos subitens.

8 - Destaca-se que o subitem 4.3 exige que as Organizações Sociais apresentem, de forma tempestiva, ou seja, observando a data limite que seria o dia 30/03/2023, manifestação de interesse em firmar contrato de gestão com a Fundação Saúde de Niterói, observando o anexo IV do edital, acompanhada da ata de aprovação da proposta técnica e econômica para participação e conhecimento de todas as exigências do processo de seleção pelo Conselho de Administração.

9 - Nota-se, outrossim, que o edital é claro ao impor o cumprimento dessa exigência como uma condição de participação no Chamamento Público, ou seja, acaso não observada, a Organização Social sequer poderá figurar como proponente.

10 - Ainda em relação ao subitem, mais notadamente à condição imposta para que a organização social participe do processo de seleção, deveria a Comissão de Seleção, antes da abertura da sessão de apresentação dos projetos técnicos e econômicos, verificar se cada Organização Social presente, com pretensão à apresentação dos projetos, está licenciada através da apresentação da manifestação de interesse tempestiva.





- 11 - Ocorre que, não obstante o comando normativo ser tão claro, o Presidente da Comissão Especial de Seleção simplesmente ficou silente no que tange à exigência.
- 12 - Porém, diante da inércia do Presidente, cuja função é direcionar os trabalhos da sessão para o cumprimento integral dos catamênios editalícios, sobretudo e, acima de tudo, em função da prevalência do princípio da vinculação ao edital, foi preciso que o representante legal da recorrente arguisse que as Organizações Sociais Viva Rio e Associação Filantrópica Nova Esperança foram credenciadas sem que tivessem apresentado a manifestação de interesse de forma tempestiva.
- 13 - Outrossim, salientou o representante legal que a manifestação de interesse é uma das condições de participação e, destarte, indispensável para o credenciamento de uma Organização Social como proponente na sessão e, conseqüentemente, as entidades acima mencionadas, impedidas de apresentarem suas propostas técnicas e econômicas.
- 14 - Mesmo cabendo à Comissão a prolação de uma decisão, ainda durante aquela sessão, mais uma vez ficou silente o presidente, que se limitou a informar, de modo informal, que a questão suscitada seria decidida durante da análise das propostas.
- 15 - Na divulgação dos resultados, na já mencionada sessão do dia 17 de maio de 2023, conforme publicação no Diário Oficial do Município de Niterói do dia 18 de maio de 2023, também não proferida decisão sobre a inexistência de manifestação de interesse das Organizações Sociais AFNE e Viva Rio, prevista nos itens 2.2 e 4.3.
- 16 - Pior não teria sido o resultado, pois sem poder participar do processo seletivo, pois a apresentação de sua proposta técnica e econômica estariam vedadas, a Associação Filantrópica Nova Esperança se sagrou vencedora.
- 17 - A inobservância de uma norma editalícia fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário ao princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.





- 18 - Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.
- 19 - Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição da República, afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas.
- 20 - Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
- 21 - Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta.
- 22 - Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.
- 23 - Qualquer erro que favoreça, por exemplo, o licitante, a Administração não poderá, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração.
- 24 - Tais considerações jurídicas dão o efeito da gravidade da ausência de decisão, pela Comissão Especial, acerca de questão suscitada pela recorrente, na sessão de apresentação de proposta, sobre a entrega de projetos por proponentes que não cumpriram as condições de participação.
- 25 - A corroborar tal posicionamento, a matéria quando levada à apreciação do Poder Judiciário, sempre resulta no reconhecimento pela impossibilidade de participação dos proponentes que deixaram que cumprir as



normas relacionadas à condição de participação, conforme se auferem nos arestos assim vazados, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO RECEBIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. 1. O edital que regula o chamamento público se dirige a todos os interessados, de forma a assegurar a impessoalidade. Não é possível ao Poder Judiciário, nessa perspectiva, eleger exceções às previsões editalícias de modo a beneficiar um ou mais interessados que conheçam as regras a que estariam submetidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é rigorosa e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir as disposições do edital de modo a garantir o princípio da igualdade, sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivista. 3. Agravo de instrumento desprovido.” (TJ-DF 07191680920228070000 1623283, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 05/10/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/10/2022)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO. EDITAL. Pretensão da impetrante de anulação do ato administrativo que a desclassificou do Edital de Chamamento Público nº 11/2018 com o objetivo de firmar parceria com Organizações de Sociedade Civil para prestação de serviços em regime de cooperação mútua com o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência - Residência Inclusiva do Município de Paulínia. Hipótese na qual a impetrante não juntou todos os documentos necessários para participar do certame e que foram expressamente exigidos no Edital.







Necessidade de observância do princípio da isonomia no processo de licitação. O Edital faz lei entre as partes e possibilita a concorrência. Inexistência de mera irregularidade formal. Administração Pública que está adstrita ao princípio da legalidade. Ordem denegada. Sentença mantida. Recurso não provido.”  
(TJ-SP - AC: 10015217620198260428 SP 1001521-76.2019.8.26.0428, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 09/10/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/10/2020)

## AFNE

### DOCUMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO AUTENTICAÇÃO POR CARTÓRIO DIGITAL AZEVEDO BASTOS - NULIDADE DESCUMPRIMENTO DOS DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO

- 26 - Nesse ponto, essencial à compreensão da *vexata quaestio*, sempre falando com o devido respeito e acatamento, cumpre refutar outra questão não observada pela Comissão Especial de Seleção, mais notadamente a aceitação de documentação autenticada, digitalmente, por cartório que se encontra sob intervenção.
- 27 - É sabido que toda e qualquer decisão, quando proferida pelo órgão julgante, seja no âmbito judicial ou administrativo, deverá, como ordena a Constituição da República, conter fundamentação, isto é, motivação que justifique a tomada daquele ato.
- 28 - Trata-se de caso em que todos os elementos do suporte fático (– realização do chamamento) se configurarão na realidade (– a execução e a homologação do próprio certame) e se converterão em fato jurídico.
- 29 - Feitas essas considerações, numa acepção ampla, pode-se dizer que o ato administrativo é o fato jurídico cujo suporte fático é composto por uma declaração (ou manifestação) do Estado (ou de quem esteja no exercício de prerrogativas públicas), expedida numa posição de autoridade, destinada à produção dos efeitos jurídicos previstos em lei (ou excepcionalmente na própria



Constituição da República) e necessários para a concretização de interesse público, sem prejuízo do controle jurisdicional.

30 - Assim como no âmbito judicial, a maior referência à motivação encontra-se no Código de Processo Civil, em decorrência de previsões contidas na Constituição da República e, no caso do ato administrativo, há referência à motivação nos seguintes enunciados da mesma CRFB: (i) art. 93, X, (ii) art. 121, § 2º; e (iii) art. 169, § 4º.

31 - Isto significa que o constituinte impôs, como dito anteriormente, a obrigatoriedade de haver no ato administrativo os elementos fáticos e jurídicos que amparam o seu conteúdo, mediante o exame da fundamentação, que viabiliza um melhor controle de sua juridicidade, aspecto essencial ao Estado Democrático de Direito.

32 - Afinal, uma vez expostas as razões de fato e de direito do ato administrativo, o administrado tem a oportunidade de compreendê-lo e de impugná-lo de modo mais eficiente.

33 - Também se mostra nítida a relevância da motivação do ato administrativo para a efetividade do devido processo legal.

34 - O manejo da garantia fundamental da ampla defesa no processo administrativo ganhar maior concretude quando se tem acesso aos pressupostos de fato e de direito do ato que atingiu uma determinada esfera jurídica.

35 - Todas essas considerações são primordiais para demonstrar que, ao acatar a documentação apresentada nos itens **c.1.5, c.1.6, c.1.7, c.1.8, c.1.9, c.1.11, c.1.12, c.3.1, c.3.2, c.3.3, c.3.4 e c.3.5**, mesmo contendo autenticação digital, realizada pelo Cartório Azevedo Bastos, que se encontra sob intervenção, a Comissão Especial de Seleção, acabou por desconsiderar uma regra editalício e, mais notadamente, o princípio de vinculação ao edital.

36 - Ora, tratando-se de comissão com poder judicante, não poderia se olvidar em tal avaliação, uma vez que, no site da Corregedoria de Justiça da Paraíba, consta com total clareza a informação que “em razão de intervenção determinada pela Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, do Conselho Nacional de Justiça, o 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de João Pessoa está







sob a responsabilidade de Sidnei da Silva Perfeito. Também em razão da intervenção, estão suspensos quaisquer serviços de autenticação digital.”

37 - Tal como lançada, a própria possibilidade de irresignação da Organização Social, fica limitada, uma vez que a interposição do recurso é feita com base no acatamento de hipóteses que versariam no descumprimento dos itens apontados pela autoridade julgadora, ferindo princípios indisponíveis no Ordenamento Jurídico brasileiro.

38 - Nesse ínterim, mesmo que a Comissão Especial de Seleção não tenha, naquele momento, se atentado para tal irregularidade, certamente, agora, deverá desconsiderar os documentos apresentados com tais autenticações, zerando a pontuação atribuída a partir da premissa que tivessem efetivamente sido apresentados.

39 - Mesmo apresentando documentos autenticados digitalmente por Cartório sob intervenção e proibido de praticar tais atos pelo CNJ – órgão máximo de fiscalização do Poder Judiciário brasileiro -, poderá a Administração fazer, a qualquer momento, a revisão de seus próprios atos, considerando que merece destaque a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que legitima a reconsideração, por parte da própria Administração Pública, de atos eivados de vícios passíveis de nulidade, conforme se vê:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

40 - Destarte, afigura-se, mais uma razão para que seja revista a r. decisão, no que se refere à pontuação atribuída como se essa documentação tivesse sido apresentada, como comando do item editalício.

41 - Esse tipo de nulidade já foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que respeitando os limites entre os Poderes, entendeu, corretamente por anular ato da Administração Pública:



“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DO AUTOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. MOTIVAÇÃO AUSENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. O recurso voluntário interposto é intempestivo. Ultrapassado o prazo previsto no artigo 508 combinado com artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Trata os autos de ação anulatória cumulada com obrigação de fazer em que a parte autora pleiteia a permanência no cargo de motorista da municipalidade ré, para o qual prestou concurso público, sendo reprovado no estágio probatório. A ausência de motivação contamina de ilegalidade o ato que exonerou o autor do serviço público. **É a fundamentação que legitima o exercício do poder e impede o uso arbitrário das competências públicas. Um ato que não ostenta as razões pelas quais foi praticado fere o devido processo legal, insculpido no artigo 5º, LIV da Constituição Federal. Não comporta reparos a sentença no que tange à declaração de nulidade do ato administrativo que resultou na exoneração do demandante e condenou à ré ao pagamento dos vencimentos.** Reforma parcial da sentença para constar a condenação do réu a reintegrar o autor no cargo ocupado desde a data do ato viciado e ficar consignado que a condenação da ré a pagar ao autor o valor correspondente aos vencimentos e benefícios se dará apenas nos períodos em que o demandante não percebeu remuneração advinda de outro cargo não acumulável. APELAÇÃO a que se nega CONHECIMENTO. Em REEXAME NECESSÁRIO, REFORMA







PARCIAL da sentença.” - 0000069-67.2003.8.19.0084 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 03/03/2015 - OITAVA CÂMARA CÍVEL – negritou-se

42 - Para que não haja qualquer dúvida acerca do tema, ainda nesse sentido é válido mencionar que foi editado pelo Conselho Nacional de Justiça o Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-notariado, obrigatoriamente.

42 - Como se observa nas autenticações, os atos notariais não seguiram a prática de atos estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

### ECONOMICIDADE

43 - No que se refere à economicidade, estabeleceu o edital que o critério seria avaliado por meio da análise do conteúdo da proposta técnica, pela demonstração objetiva de que a Organização da Sociedade Civil tem compreensão das informações relevantes quanto à economicidade, devendo apresentar os resultados quanto à economicidade, quanto à eficiência e quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial de acordo com as informações contidas neste edital e seus anexos.

44 - A Organização Social deverá detalhar, consoante item 5.c.4, como pretende organizar seus recursos para desenvolver as atividades com demonstrativos de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos materiais ou financeiros disponíveis, de forma a garantir o alcance de metas e a qualidade proposta na execução do objeto do Contrato de Gestão.

45 - Contudo, a recorrida não apresentou, de forma detalhada, a forma como alcançaria a economicidade pretendida, limitando-se a apontar o desconto de R\$ 3.977.081,83 (três milhões, novecentos e setenta e sete mil, oitenta um reais e oitenta e três centavos), sem demonstrar como irá organizar estas despesas para a concessão do desconto, e se este desconto impactará na execução do contrato.





46 - Outrossim, a AFNE, em sua proposta técnica, não apresentou cronograma de custeio reduzido, apesar de ter apresentado declaração de imunidade tributária informando que honraria com esta solicitação. Reforça-se que, numa conta aproximada, em relação ao RH-CLT apresentado, a redução ficaria em torno de 19 milhões.

47 - Não poderia, destarte, ser atribuída a pontuação, neste item, para a Organização Social.

## CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS CIENTÍFICAS FRANCISCO ANTONIO SALLES – FAS

### ECONOMICIDADE

48 - Quanto à Organização Social FAS, também não foi cumprido, em sua integralidade, o item relativo à economicidade, que como dito, o edital estabeleceu que o critério seria avaliado por meio da análise do conteúdo da proposta técnica, pela demonstração objetiva sobre a compreensão das informações relevantes quanto à economicidade, devendo apresentar os resultados quanto à economicidade, quanto à eficiência e quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial de acordo com as informações contidas neste edital e seus anexos.

49 - Também aqui, a OS deveria detalhar como pretendia organizar seus recursos para desenvolver as atividades com demonstrativos de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos materiais ou financeiros disponíveis, de forma a garantir o alcance de metas e a qualidade proposta na execução do objeto do Contrato de Gestão.

50 - Contudo, a recorrida não apresentou, de forma detalhada, a forma como alcançaria a economicidade pretendida, limitando-se a apontar, tal como a recorrida anterior, o desconto de R\$ 3.058.215,84 (três milhões, cinquenta e oito mil, duzentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), para um período de 30 meses, o que equivale cerca de 30% do valor da rubrica, o que demonstra que a proposta é inexecutável.

51 - Reforça-se que o programa de trabalho tem, por obrigação, de acordo com o item 11- c.4.2, para que haja pontuação neste item, a demonstração detalhada do volume de recursos financeiros alocados para cada tipo de despesa







indireta para execução do contrato de gestão, o que indiscutivelmente deixou de ser feito pela recorrida.

52 - Sendo flagrante a inexecuibilidade da proposta, a pontuação atribuída ao item deverá ser zerada.

DOCUMENTAÇÃO DO ITEM 5 (c.1.5, c.1.6, c.1.7, c.1.8, c.1.9, c.1.11, c.1.12, c.3.3, c.3.4 e c.3.5)

DO PROGRAMA DE TRABALHO  
AUTENTICAÇÃO POR CARTÓRIO DIGITAL AZEVEDO BASTOS –  
NULIDADE

53 - Por didatismo, a matéria jurídica foi amplamente abordada quando refutada na Organização Social AFNE.

54 - Todavia, por se repetir, de forma ainda mais ampla, quanto ao Centro de Estudos e Pesquisas Científicas Francisco Antônio Salles - FAS, se faz preciso retomar alguns pontos.

55 - O manejo da garantia fundamental da ampla defesa no processo administrativo ganhar maior concretude quando se tem acesso aos pressupostos de fato e de direito do ato que atingiu uma determinada esfera jurídica.

56 - Ora, tratando-se de comissão com poder judicante, não poderia se olvidar em tal avaliação, uma vez que, no site da Corregedoria de Justiça da Paraíba, consta com total clareza a informação que “em razão de intervenção determinada pela Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, do Conselho Nacional de Justiça, o 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de João Pessoa está sob a responsabilidade de Sidnei da Silva Perfeito. Também em razão da intervenção, estão suspensos quaisquer serviços de autenticação digital.”

57 - Tal como lançada, a própria possibilidade de irresignação, fica limitada, uma vez que a interposição do recurso é feita com base no acatamento de hipóteses que versariam no descumprimento dos itens apontados pela autoridade julgadora, ferindo princípios indisponíveis no Ordenamento Jurídico brasileiro.

58 - Nesse ínterim, mesmo que a Comissão Especial de Seleção não tenha, naquele momento, se atentado para tal irregularidade, certamente,





agora, deverá desconsiderar os documentos apresentados com tais autenticações, zerando a pontuação atribuída a partir da premissa que tivessem efetivamente sido apresentados.

59 - Mesmo apresentando documentos autenticados digitalmente por Cartório sob intervenção e proibido de praticar tais atos pelo CNJ – órgão máximo de fiscalização do Poder Judiciário brasileiro -, podrá a Administração fazer, a qualquer momento, a revisão de seus próprios atos, repetindo o destaque para a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que legitima a reconsideração, por parte da própria Administração Pública, de atos eivados de vícios passíveis de nulidade.

60 - Destarte, afigura-se, mais uma razão para que seja revista a r. decisão, no que se refere à pontuação atribuída como se essa documentação tivesse sido apresentada, como comando do item editalício.

61 - Para que não haja qualquer dúvida acerca do tema, ainda nesse sentido é válido mencionar que foi editado pelo Conselho Nacional de Justiça o Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-notariado, obrigatoriamente.

62 - Como se observa nas autenticações, os atos notariais não seguiram a prática de atos estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

63 - Portanto, a documentação autenticada por esse cartório deverá ser desconsiderada e a pontuação atribuída em virtude desses documentos revisada, zerando, conforme o caso.

## IDEIAS

### PONTUAÇÃO RELACIONADA AO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO PARA 3 (TRÊS) PRIMEIROS MESES (SERVIÇOS, ABASTECIMENTO E PESSOAL)

64 - O Edital de Chamamento Público nº 02/2023, em seu item c.1.1.2, solicita um cronograma de implantação para os 3 (três) primeiros, onde o IDEIAS tendeu integralmente a solicitação, conforma páginas 836 a 838, inclusive com o detalhamento por setor de como os serviços serão executados.







## PONTUAÇÃO RELACIONADA AO MECANISMO DE GESTÃO, MEDIÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS CONTRATADOS

65 - Na avaliação desse critério, segundo o edital, será considerado para fins de pontuação apenas as propostas que atenderem integralmente ao definido nos itens, onde as propostas deverão descrever, com clareza e lógica a exposição do conteúdo.

O IDEIAS cumpriu integralmente o disposto no item c.1.10, onde será considerado para fins de pontuação

66 - Importante frisar que o IDEIAS cumpriu integralmente o disposto no mencionado item, consoante folhas 1.162 e 1.163 de sua proposta, onde contém, detalhadamente, a descrição de como será realizada a gestão, a medição e o controle dos serviços terceirizados.

## PONTUAÇÃO RELACIONADA À GESTÃO DE UNIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS EM HOSPITAIS GERAIS DE MÉDIA E/OU ALTA COMPLEXIDADE

67 - Para a comprovação da experiência solicitada, foram apresentados, nas folhas 1687 a 2021, os seguintes atestados/documentos:

CONTRATOS	PERFIL ASSISTENCIAL	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	TEMPO DE EXPERIÊNCIA
Hospital Getúlio Vargas Filho	Urgência e Emergência	ago/13	VIGENTE	9 anos e 8 meses
Hospital Maternidade de Angra dos Reis/HMAR	Urgência e Emergência	mar/22	VIGENTE	1 ano
Centro de Triagem COVID-19	Urgência e Emergência	fev/20	mar/22	2 anos e 1 mês





Centro de Referência COVID-19	Urgência e Emergência	mar/20	mar/22	2 anos e 1 mês
Hospital do Rio	Urgência e Emergência	fev/12	fev/13	1 ano
FEAM-Fundação Eletronuclear de Assistência Médica/Hospital Praia Brava	Urgência e Emergência	nov/04	jun/06	1 ano e 7 meses
IASERJ	Urgência e Emergência	jun/05	nov/06	1 ano e 5 meses
Hospital Nossa Senhora do Carmo	Urgência e Emergência	mar/03	out/2004	1 ano e 7 meses

- O atestado apresentado relativo ao contrato do Centro de Referência do Covid 19 atende aos requisitos do Edital- apresentado entre as folhas 1687-2020.
- O edital permite também o acúmulo de experiências, desta forma também há a comprovação do item juntando as experiências do Contrato do Hospital Municipal Getúlio Vargas Filho, Centro de Referência do COVID 19 e Hospital e Maternidade Angra dos Reis o IDEIAS também poderia ser pontuado.
- Em relação ao Atestado relativo ao contrato do Hospital Getúlio Vargas Filho, apresentamos a comprovação, e, justificamos:





CONTRATOS	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	TEMPO DE EXPERIÊNCIA
Hospital Getúlio Vargas Filho	ago/13	VIGENTE	9 anos e 8 meses
Centro de Referência COVID-19	mar/20	mar/22	2 anos e 1 mês

\* \* \*

Tudo dito e sendo essas as considerações, requer em atenção ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição administrativa, que após o processamento do presente recurso, seja o mesmo recebido, conhecido e provido, conforme as razões recursais, a fim de ser revista a r. decisão declarou vencedora do Chamamento Público a OS AFNE, descredenciando-a, por não ter cumprido as condições de participação, assim como a OS Viva Rio, revendo, ainda, a pontuação atribuída as demais entidades e, no caso do IDEIAS, majorando-a nos itens em que não houve a devida observação, sempre em atendimento ao princípio da vinculação ao edital.

São nestes termos que se pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023.

CARLOS ALBERTO BOHRER  
DE ANDRADE  
FIGUEIRA:24514870625

Assinado de forma digital por  
CARLOS ALBERTO BOHRER DE  
ANDRADE FIGUEIRA:24514870625  
Dados: 2023.05.23 15:41:57 -03'00'

**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO  
SOCIAL – IDEIAS**

